

PARECER Nº 403/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 07/2001.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, que visa alterar o § 3º de seu art. 146, assim como acrescentar um § 4º ao mesmo artigo.

Referido artigo cuida do sistema de informações do Município, o qual deve conter dados e informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, cartográficas e geológicas, tudo com vista a auxiliar o planejamento municipal.

A alteração no § 3º visa introduzir a necessidade de que o sistema de informações contenha também indicadores relativos à infra-estrutura implantada na cidade, e o § 4º acrescentado pela proposta estabelece os dados que deverão compor as informações atinentes a essa infra-estrutura, especificamente com relação ao mapeamento do subsolo.

O projeto está subscrito pelo número regimental dos Senhores Vereadores, restando, portanto, cumprido o art. 36, inciso I, da Lei Orgânica.

Quanto ao aspecto material da proposta, nada há que obste a alteração e introdução do dispositivo pretendido, eis que apenas visa acrescentar mais um elemento a ser observado no sistema de informações do Município, consistente no mapeamento do subsolo urbano, o que só virá a contribuir para o planejamento municipal.

LEGAL, portanto, o projeto.

Entretanto, impõe-se a apresentação de um Substitutivo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, corrigindo pequeno equívoco na remissão ao § 1º constante da redação do § 4º, uma vez que o correto é a referência ao §3º, que trata da infra-estrutura.

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 7/2001

Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 146 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescenta-lhe o parágrafo 4º, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 146 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos, ambientais e de infra-estrutura implantada, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os, periodicamente, de forma a permitir a avaliação pela população, dos resultados da ação da administração."

Art. 2º. Fica acrescido ao artigo 146 da Lei Orgânica do Município de São Paulo o seguinte parágrafo 4º:

"§ 4º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, com relação às informações relativas à infra-estrutura implantada, o Município realizará o mapeamento de seu subsolo que compreenderá os seguintes tópicos:

- I - gasodutos;
- II - instalações elétricas;
- III- dutos do sistema de tratamento de água;
- IV- rede de esgotos;
- V- galerias fluviais;
- VI- metrô;
- VII- rede de sinalização de trânsito;
- VIII- rede de cabos de TV por assinatura;
- IX- rede de fibras ópticas;
- X- rede de cabos de telefonia fixa;
- XI- antenas de telefonia móvel."

Art. 3º. As despesas decorrentes da implantação da presente Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas os dispositivos em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/05/01.

Vanderlei de Jesus - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Laurindo